



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
	80\$
	70\$
	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre	
A 1.ª série: 140\$	80\$
A 2.ª série: 120\$	70\$
A 3.ª série: 120\$	70\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:570—Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial no concelho de Reguengos de Monsaraz.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 38:295—Substitui o artigo 1.º do Código das Execuções Fiscais das Colónias, aprovado pelo Decreto n.º 38:088.

Portaria n.º 13:571—Abre créditos nas colónias de Angola, Macau e Timor destinados a reforçar verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária das referidas colónias.

Nota.—Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 117, de 11 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Presidência da República:

Lei n.º 2:048—Introduz alterações na Constituição Política da República Portuguesa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 13:570

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949, sejam entre si anexados os serviços do

registo civil e do registo predial no concelho de Reguengos de Monsaraz.

Ministério da Justiça, 12 de Junho de 1951.—O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Conforme o estabelecido no artigo 7.º do Decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que SS. Ex.ªs os Ministro da Justiça e Subsecretário de Estado do Orçamento, por seus despachos de 13 e 26 de Abril próximo passado, respectivamente, autorizaram, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 15.º do Decreto n.º 38:145, de 30 de Dezembro de 1950, a transferência da quantia de 25.920\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 413.º, capítulo 7.º, do orçamento vigente do Ministério da Justiça.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Junho de 1951.—O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

Decreto n.º 38:295

O Código das Execuções Fiscais aprovado para o ultramar pelo Decreto n.º 38:088, de 12 de Dezembro de 1950, estabeleceu certas prerrogativas a favor da Caixa Económica Postal. Tendo, porém, o Decreto n.º 35:508, de 19 de Fevereiro de 1946, determinado a fusão daquela Caixa com a Caixa de Crédito Rural, no Estado da Índia, para a criação da Caixa Económica de Goa, torna-se necessário aplicar a esta as disposições do mesmo código.

Pelo exposto, tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É substituído pelo seguinte o artigo 1.º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38:088, de 12 de Dezembro de 1950:

Artigo 1.º O Código das Execuções Fiscais estabelece as regras a observar na cobrança coerciva